



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011326-08.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO (ESPÓLIO) e RENATA PAVISNKI ALVES DA SILVA (INVENTARIANTE), é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRCURY B.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.648

Apelação Cível nº 1011326-08.2022.8.26.0506

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível

Apelantes: Wilmondes Alves da Silva Filho e Renata Pavisnki Alves da Silva

Apelado: Condomínio Edifício Ircury B

Juiz: Renê José Abrahão Strang

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por danos morais. Sentença que decretou a revelia do réu e julgou procedentes os pedidos da inicial. Inconformismo da parte ré. Nulidade de citação. AR assinado por terceiro estranho à lide. Citação de pessoa física. Inaplicabilidade do §4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil. Vício que macula todo o processo. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1123/1125, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, decretando a revelia do réu.

A parte ré, ora apelante, sustenta que há nulidade de citação, tendo em vista que a carta foi endereçada à residência da mãe da inventariante e assinada por ela, que é pessoa incapaz. Ainda, traz argumentos de mérito, que buscam contestar as alegações da inicial.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 1181/1183) e contrarrazões (fls. 1197/1221).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se o presente de caso em que a citação se deu por carta com aviso de recebimento, conforme se verifica à fl. 1121. Destinada à inventariante, pessoa física, Renata Pavinski Alves da Silva, o aviso de recebimento fora assinado por Valéria Cristina Pavinski, terceira estranha à lide.

Assim, por se tratar de citação de pessoa física, e não se aplicando ao caso a previsão do §4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, de rigor a exigência legal de que a citação seja pessoal, ou seja, a assinatura do AR deve ser, necessariamente, da pessoa que está sendo citada, conforme dispõe o artigo 248, §1º, do mesmo diploma.

Nesse sentido, inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Vício de citação. Pessoa física. É inválida a citação de pessoa física quando a carta citatória é recebida e o AR assinado por terceiro estranho à lide. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110817-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

“AÇÃO REGRESSIVA. Acidente de trânsito. Citação. Pessoa física. AR assinado por terceira desconhecida. Nulidade reconhecida. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012151-30.2024.8.26.0037; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

No mais, vale ressaltar que a citação se dá pelas formas previstas no Código de Processo Civil, de forma pessoal, não cabendo indicação de ciência em outros autos ou alegação de que o AR foi assinado por parente próximo.

Dessa maneira, entendo pela nulidade da citação e consequente

nulidade dos atos subsequentes, inclusive da sentença de fls. 1123/1125.

Anota-se, ainda, que a presente situação de nulidade de sentença não está prevista no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, impedindo o julgamento imediato do caso, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Assim, anula-se a r. sentença, reabrindo-se prazo para contestação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator